



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 105/2023

Referência: Processo nº 582/2023

Assunto: Projeto de Lei nº 027, de 20 de março de 2023

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 027, de 20 de março de 2023, "*Dispõe sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística e dá outras providências.*"

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei nº 027, de 20 de março de 2023, de autoria do Poder Executivo Municipal, representado pela Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, dispondo sobre autorização para abertura de Crédito Adicional Especial em favor da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística e dá outras providências.

O artigo 1º, prevê que, fica aberto ao orçamento vigente, o crédito adicional especial no valor de **R\$ 585.784,12 (quinhentos e oitenta e cinco mil setecentos e oitenta e**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

quatro reais e doze centavos), a ser coberto mediante superávit financeiro, consoante o que dispõe o inciso I, § 1º, do artigo 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Segundo dispõe o artigo 2º, o crédito previsto no artigo 1º, destinar-se-á a acobertar despesas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística a saber:

“(…) O Crédito Adicional Especial, a ser aberto no vigente Orçamento, compreende o valor de R\$ 585.784,12 (quinhentos e oitenta e cinco mil setecentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), a ser coberto mediante o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial de 2022.

O Projeto de Lei (PL) nº 027/2023 tem por finalidade dar o devido respaldo orçamentário à contratação de empresa especializada em engenharia e/ou arquitetura, para prestação de serviços de elaboração de projetos executivos de pavimentação, drenagem, calçada, sinalização e obras, pela Prefeitura Municipal de Cáceres.

Trata-se de um serviço essencial, no âmbito da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística, visto que a elaboração de projetos é requisito obrigatório para a viabilização de recursos financeiros juntos a instituições e órgãos das esferas estadual e federal, que antecede a execução de qualquer obra pública, devendo-se levar em conta que, atualmente, o Município de Cáceres, para fazer frente à grande demanda, tem recorrido, com frequência, à Associação Mato-grossense dos Municípios (AMM), para a prestação de tal serviço, que também está sobrecarregada no atendimento dos municípios de todo o Estado de Mato Grosso. Para instrução do presente, a fim de subsidiar a análise dos nobres edis, encaminhamos o documento a seguir, anexo:

- Disponibilidade Comprometida;
- Disponibilidade Financeira;
- Anexo 14 – Balanço Patrimonial; (...)”

O projeto de lei veio acompanhado ainda, dos documentos relacionados as justificativas mencionadas acima.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Por sua vez, o artigo 3º, dispõe que os créditos referidos no artigo anterior serão cobertos com recursos mediante superávit financeiro, conforme disposto no inciso I, do § 1º, do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

É cediço que o projeto de lei que vise efetivar abertura de créditos adicionais especiais deve ser elaborado em perfeita consonância com os princípios estabelecidos nos artigos 165 a 169 da Constituição Federal e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

Os arts. 40 a 43 da Lei 4.320/64 conferem o suporte legal necessário a análise do presente projeto de lei:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁ CERES

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde fôr possível." (gf)

Em seguida foi solicitado parecer técnico do **Assessor de Planejamento e Orçamento** desta Casa de Leis, para que analisasse, com a precisão necessária, se os dados informados pela Chefe do Poder Executivo Municipal estavam de acordo com a legislação infraconstitucional e com a Constituição Federal.

No referido parecer do Assessor de Planejamento e Orçamento desta Câmara Municipal de Cáceres/MT, foi informado que os valores e **fontes apresentados estão em**



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64 e com os demais ditames legais e constitucionais.

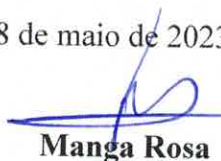
Cumprido os requisitos legais, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 027, de 20 de março de 2023.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 027, de 20 de março de 2023.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 08 de maio de 2023.



Manga Rosa
PRESIDENTE



Pastor Júnior
RELATOR



Leandro dos Santos
MEMBRO